



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
SESSÃO DE : 18 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517
RECURSO Nº. : 04.368
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1990 e 1991
RECORRENTE : AILTON GUIMARÃES JORGE
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO- CANCELAMENTO - Os lançamentos efetuados com base na renda presumida através de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente, hão de ser cancelados, por força do disposto no artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471, de 1908.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LEI Nº 8.021, DE 1990 - APLICAÇÃO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento. O arbitramento com base naquele dispositivo legal, por constituir aumento de imposto, não tem aplicação no ano-base de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AILTON GUIMARÃES JORGE**.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nelson Mallmann que negava provimento ao recurso.

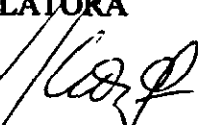


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

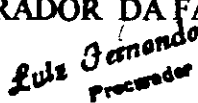
PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517

Sala das Sessões - DF, em 18 de julho de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATÓRA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE:


Luiz Fernando OLIVEIRA
Procurador da Fazenda Nacional

14 DEZ 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517
RECURSO Nº. : 04.368
RECORRENTE : AILTON GUIMARÃES JORGE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, no qual se exige o Imposto de Renda - Pessoa Física, nos exercícios de 1990 e 1991, em valor equivalente a 98.436,92 UFIR e acréscimos legais cabíveis, totalizando o crédito tributário de 509.291,64 UFIR.

O lançamento, conforme Descrição dos Fatos e Termo de Verificação Fiscal, peças integrantes do Auto de Infração, é motivado da constatação a seguir transcrita, respectivamente, **in verbis**:

“1 - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme **TERMO DE VERIFICAÇÃO** em anexo parte integrante do presente Auto de Infração.

.....

2 - considerando portanto que os créditos bancários não comprovados pelo contribuinte alcançam montante superior aos rendimentos declarados nos respectivos exercícios, impõe-se o arbitramento dos rendimentos do contribuinte com base em sinais exteriores de riqueza, caracterizados pelos já referidos créditos efetuados nas contas correntes.”

Na impugnação de fls. 231/245, alega o contribuinte, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517

- o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, somente ocorre quando é possível determinar a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, ou seja, quando se verifica que o contribuinte efetuou gastos que não podem ser justificados por intermédio das rendas e ganhos que o mesmo tenha auferido em certo período;

- está descaracterizada a ocorrência de sinais exteriores de riqueza à medida em que o autuado nunca realizou gastos ou incorreu em uma variação patrimonial incompatíveis com a sua renda disponível, que seria a única hipótese de arbitramento tomando-se como base depósitos ou aplicações junto a instituições financeiras;

- devido ao princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, a da C.F.), a Lei nº 8.021, de 1990, só poderia alcançar fatos geradores ocorridos posteriormente à sua vigência, constituindo, portanto, total ilegalidade o arbitramento realizado com base em fatos geradores (depósitos bancários) anterior à data da sua vigência. Tanto assim, que o Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, determinou o cancelamento e o arquivamento dos processos cujos débitos tenham tido origem no arbitramento de imposto com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários;

- entende que o depósito bancário não comprova renda disponível mas apenas atesta a existência de um fluxo financeiro, que pode ser representado por rendimentos próprios isentos ou tributados, suas reaplicações, simples transferências de fundos entre investimentos de natureza diversa, valores recebidos de terceiros ou transferências equivalentes:

- insurge-se, ainda, quanto à cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, alegando que a sua utilização como indexador de tributos foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal sob o argumento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

"Acréscimo patrimonial a descoberto.

Depósitos bancários excedentes aos rendimentos declarados, quando não comprovada a sua origem caracterizam sinais exteriores de riqueza, autorizando o arbitramento de rendimentos.

Tributação de rendimentos omitidos."

Os argumentos condutores do entendimento da autoridade de singelo grau, acima transcrito, são a seguir sintetizados:

- o inciso III e parágrafo 1º do artigo 678 do RIR/80, que transcreve, dá suporte ao lançamento, sendo que a referida norma legal foi posteriormente revogada pela Lei nº 8.021, de 1990, que dispendo sobre norma já existente, determinou no art. 6o. que o lançamento de ofício far-se-ia arbitrando os rendimentos com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, podendo, também, ser baseado em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- o PN-CST no. 241/71 esclarece que a existência de depósitos bancários cuja origem não esteja devidamente justificada deve ser tomada como indicio conducente à presunção legal de tratar-se de renda pessoal auferida e não declarada, configurando acréscimo patrimonial não justificado ou sinais exteriores de riqueza, completando-se a prova quando não corroborada por outras circunstâncias;

- intimado a discriminar mensalmente os rendimentos e a esclarecer a origem dos depósitos em contas bancárias, não foi produzida quaisquer provas no curso da fiscalização;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517

- não é de se aplicar o Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, pois a remissão ali prevista é para crédito tributário já constituído e que o arbitramento tenha sido calcado tão somente em extratos bancários, sendo excluídos os casos pendentes de lançamento;

- quanto à exigência da TRD, sua cobrança está amparada pelo artigo 3o. da Lei nº 8.218, de 1991.

Ciente da decisão em 26.10.94 e, inconformado, dela recorre a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 07.11.94.

Como razões de defesa, o recorrente apresenta os argumentos a seguir sintetizados;

- na decisão de primeira instância, o fisco altera a capitulação legal da exigência, reconhecendo que os fatos relativos aos anos-base de 1989 e 1990 são anteriores à vigência da Lei nº 8.021, passando a invocar os artigos 20, 39, 676 e 678 do RIR/80 como novo embasamento legal e busca, inadequadamente, embasamento no PN - CST nº 242, de 1971;

- não pode a autoridade julgadora a quo valer-se de dispositivos que não constem da peça básica, sob pena de incorrer em novação do feito, cerceando o direito de defesa e frustrando o duplo grau de jurisdição;

- os novos dispositivos invocados foram utilizados em antigos autos de infração, gerando milhares de questões judiciais e, em consequência, foi expedido o Decreto-Lei nº 2.471, bem como a Súmula 182 do TFR, para que fossem cancelados os débitos e arquivados os processos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517

- transcreve a ementa do Acórdão da CSRF nº 01-1.041, de 26.11.90, no sentido de que se aplica o disposto no art. 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, aos casos em que a base de cálculo do lançamento seja exclusivamente de extratos ou de depósitos bancários;

- reporta-se às suas razões alinhadas na peça impugnatória, acrescentando que, em face do Decreto-Lei nº. 2.471 foi necessário criar-se nova tipificação e, sendo nova hipótese de incidência, sua vigência somente alcança fatos ocorridos a partir de janeiro de 1991;

- esse entendimento também é aplicável quanto à exigência da TRD prevista na Lei nº 8.218, de 1991, transcrevendo, em sua defesa, trecho do voto proferido no Acórdão nº 107-1.447, de 1994, através do qual se cancela a incidência da TRD no período anterior a 01.08.91.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo decorre da constatação de omissão de rendimento caracterizada por depósito bancários em nome do contribuinte, não tendo o mesmo comprovado a origem dos recursos utilizados na movimentação das respectivas contas bancárias.

É de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Comungo com o entendimento do recorrente ao afirmar ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários. Aliás, essa é a orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recursos através da Súmula nº 182, expressamente citada pelo recorrente às fls. 261.

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517

Esse diploma legal denota o reconhecimento de que valores de depósitos bancários, por si só, não podem constituir em lançamento pelo simples fato de não serem fato gerador do imposto de renda.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, S.M.J, evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

Assim, entendo que enquanto não houvesse dispositivo legal que permitisse o arbitramento de rendimento com base em presunção de renda consumida, através de valores constantes em depósitos bancários, o que só ocorreu com o advento da Lei nº 8.021, de 1990, não poderia ser constituído lançamento com base em depósito bancário, visto que é de se entender o Decreto-Lei nº 2.471 há uma determinação implícita de não se constituir novos lançamentos sobre a mesma matéria.

Entendo, pois, que, por força do art. 9º, inciso VII do referido diploma legal, bem como em face do disposto na Súmula STJ nº 182, é de se cancelar lançamentos que tenham por base a renda presumida através de valores de depósitos ou extratos bancários, exclusivamente. Esse comando legal reconhece que os valores de depósitos bancários, por si só, não podem constituir em lançamento pelo simples fato de não serem fato gerador de imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517

O Código Tributário Nacional, por sua vez, define em seu artigo 43, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

De uma análise com mais acuidade dos termos que definem o fato gerador do imposto de renda tem-se:

a) Disponibilidade econômica ou jurídica que são duas espécies distintas e independentes de disponibilidade, a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de um rendimento a realizar;

b) renda e proventos de qualquer natureza que seria o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não sejam renda.

Dessa análise, constata-se que na definição do fato gerador de renda (artigo 43 do CTN) com a idéia, implícita, da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva-nos a concluir que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial. Assim, certo é que se trata de uma realidade e não de uma presunção.

Assim é que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, a utilização do depósito bancário, de "per si", como base de arbitramento, para lançamento do imposto de renda, a partir de então passou a ser considerado insuficiente, vindo a ser restabelecido somente a partir de 12 de abril de 1990, com a edição da Lei nº 8.021 (art. 6º, par. 5º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517

Como se vê dos autos, no exercício de 1990, embora a autoridade a quo tenha se valido nos artigos 20 e 39, incisos III e V, 676, III e 678, par. 1º do RIR/80, para fundamentar a exigência quanto ao ano-base de 1989, entendo, em face do manifesto na Súmula 182 e, posteriormente, com o advento do Decreto-Lei nº 2.471, que não havia autorização legal para arbitrar o imposto de renda com base em depósito bancário. Essa autorização legal só veio a ser restabelecida em abril de 1990, em face da Lei nº 8.021.

Assim, entendo incabível a exigência referente ao exercício de 1990, por falta de embasamento legal para se efetivar o lançamento.

Quanto ao exercício de 1991, a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, que para compreensão de seu texto transcrevo-o a seguir, *in verbis*:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Par. 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Par. 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Par. 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da transcrição supra, pode-se fazer as ilações a seguir explicitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517

A uma, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

A duas, para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação a cada crédito em conta corrente.

A essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado.

Seria necessário, pois, que a autoridade fiscal comprovasse, efetivamente, os gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, a renda consumida.

A três, o parágrafo 6º. do artigo 6º. daquele diploma legal determina que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

No caso dos autos, não há qualquer notícia de que o arbitramento levado a efeito com base nos valores de depósitos bancários tenha sido a mais favorável ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517

A quatro, se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva da renda consumida, mediante sinais exteriores de riqueza, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos, conforme DL. 2.471.

Em face do exposto, pode-se concluir que depósitos bancários feitos no ano-base de 1990 podem constituir valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento mister que se estabeleça um nexo causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento no exercício de 1991.

Não obstante as conclusões acima, ainda que a fiscalização tivesse efetuado o lançamento em estrita observância do artigo 6º da Lei 8.021, ainda assim, entendo que, no caso, não prevaleceria o lançamento.

Comungo com o entendimento do recorrente quanto à vigência da Lei 8.021. Não há qualquer dúvida que referido dispositivo prevê aumento da carga tributária e em face de tal constatação, a aplicação do artigo 6º, parágrafo 5º só terá vigência em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1991, em face do que dispõe a alínea a, do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal vigente.

Assim, entendo, que também neste exercício (1991), há de se cancelar o lançamento, por falta de autorização expressa de lei para constituir lançamento que tenha por base, exclusivamente, extrato ou comprovante de depósito bancário.

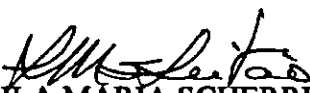


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.944/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.517

Nesta ordem de juízos, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO